

A. I. Nº - 232893.0205/03-0
AUTUADO - MASTER CENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 02.06.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0196-02/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição baixada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 17/02/2003 pela fiscalização de mercadorias em trânsito para exigência de R\$262,89 de imposto, mais multa de 100%, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS, referente às aquisições interestaduais de mercadorias pelo autuado, através da Nota Fiscal nº 1740, que se encontrava no momento da apreensão das mercadorias com sua inscrição estadual baixada, conforme documento à fl. 09.

O autuado em seu recurso constante à fl. 14 impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, informando preliminarmente que a empresa possui matriz estabelecida nesta capital na Rua Djalma Dutra, 19, CEP-40.240-080, Bairro Sete Portas, inscrito no CNPJ sob nº 01.088.907/0001-17, Inscrição Estadual nº 43.925.674NO, regularmente estabelecida com o mesmo endereço da filial ora autuada. Alega que houve engano e lapso sem intenção, na utilização dos dados cadastrais da citada filial, cujo fornecedor já retificou o erro através da carta de correção constante à fl. 15 dos autos. Com esse argumento, diz que a multa aplicável ao caso seria acessória e não principal, e que não houve prejuízo financeiro para o Estado, e que por ter agido sem intenção de dolo, fraude ou simulação, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal que foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindote, a informante opinou pela procedência do Auto de Infração, em razão da carta de correção apresentada pelo autuado não se referir a Nota Fiscal nº 1740, que constitui objeto da autuação. Ressalta que o autuado não comprovou qualquer alteração de endereço do estabelecimento matriz para a filial baixada.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigência de imposto por antecipação, do destinatário das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação,

constantes na Nota Fiscal nº 1740, emitida em 12/02/2003, pela firma Creative Lux Ltda. (RS), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral baixada no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifica-se que realmente a infração está devidamente caracterizada, uma vez que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral baixada, conforme comprova a INC- Informações do Contribuinte à fl. 09, emitida em 16/02/2003 às 08:07 horas.

Quanto ao documento constante à fl. 15, trazido aos autos pelo autuado para justificar que ocorreu engano do fornecedor em utilizar os dados da filial baixada, o mesmo é imprestável para corrigir o alegado equívoco, em virtude de ter sido emitido após o início da ação fiscal, mais precisamente no dia 17/02/2003, enquanto que a apreensão das mercadorias ocorreu no dia 16/02/2003, além do fato de que foi emitida pela firma Luminárias e Spots Daval Ltda., fazendo referência a nota fiscal diversa da que acobertava as mercadorias apreendidas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 232893.0205/03-0, lavrado contra **MASTER CENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 262,89**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “j” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR